



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

## TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **Ministério Público Federal (MPF)**, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, em atribuição própria, e

**SHINKO NAKANDAKARI**, RG nº 4.420.461-9, SSP/SP, CPF/MF nº 760.303.008-06, Brasileiro, divorciado, engenheiro civil, com endereço na Rua Flórida, 1790, apto. 1914, São Paulo/SP;

**LUIS FERNANDO SENDAI NAKANDAKARI**, R.G. nº 28.522.268-5 SSP/SP, CPF/MF nº 288.080.528-77, Brasileiro, solteiro, advogado, com endereço na Rua Florida, 1790, apt. 1914, São Paulo/SP;

**JULIANA SENDAI NAKANDAKARI**, RG Nº 28.522.270-3, CPF/MF nº 288.066.168-46, brasileira, solteira, administradora, com Endereço na rua Doutor João Maia, 113, apt 61, São Paulo/SP,

doravante denominados **COLABORADORES**, devidamente assistidos por seus advogados constituídos PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE, OAB/SP 174.084 e ROGÉRIO FERNANDO TAFFARELLO, OAB/SP 242.506, que assinam este instrumento, tendo em vista os fatos delituosos sob apuração no âmbito da "Operação Lava Jato", objeto dos Inquéritos 5049557-14.2013.404.7000, 5045022-08.2014.404.7000 e demais procedimentos conexos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, considerando a intenção espontaneamente manifestada pelos **COLABORADORES**, no dia 06/02/2015 de colaborar com as investigações, formalizam o Acordo de colaboração premiada nos termos a seguir expostos:

### **I – Base Jurídica**

**Cláusula 1ª.** O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, no art. 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º a 7º da Lei 12.850/2013.

**Cláusula 2ª.** O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração, contra o Sistema Financeiro Nacional,



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

contra a Ordem Econômica, e crimes de lavagem de dinheiro, entre outros, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, administrativa, tributária e disciplinar.

## II – Objeto da Colaboração

**Cláusula 3ª.** Os **COLABORADORES** comprometem-se a colaborar na elucidação dos fatos em apuração no âmbito da "Operação Lava Jato", objeto dos Inquéritos 5049557-14.2013.404.7000, 5045022-08.2014.404.7000 e demais procedimentos conexos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, especialmente:

a) Em relação à empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A, o **COLABORADOR SHINKO NAKANDAKARI** esclarecerá como efetuou pagamento, em nome e por solicitação da empresa e a pedido de PAULO CABRAL e MARCOS ROLA (diretor e acionista da empresa, respectivamente), de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a PEDRO BARUSCO, entre meados de 2008 e meados de 2009, em parcelas;

b) relativamente à RENEST O. C. Edificações (Consórcio), o **COLABORADOR SHINKO NAKANDAKARI**, esclarecerá como efetuou o pagamento a pedido de PAULO CABRAL, TANEL ABBUD e MARCO ROLA (consórcio liderado pela empresa EIT), no valor de R\$ 1.378.000,00 a PEDRO BARUSCO, no ano de 2010, em parcelas. Esclarecerá que o objeto da prestação de serviços se referia à execução de serviços de implantação e urbanização da área administrativa da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima S/A. Esclarecerá que prestou serviços ao consórcio por aproximadamente seis meses, tempo em que ocorreram os pagamentos feitos pelo **COLABORADOR SHINKO NAKANDAKARI**. Quando o consórcio passou a ser liderado pela ENGEVIX, não mais prestou esse tipo de serviço;

c) Quanto à GALVÃO ENGENHARIA, o **COLABORADOR SHINKO NAKANDAKARI** esclarecerá que efetuou pagamentos em nome e por solicitação da empresa GALVÃO, através de seus representantes LUIS DiSTRUTTI, ERTON MEDEIROS, DARIO GALVÃO, UBIRATAN QUEIROZ e EDUARDO GALVÃO, no total de R\$ 4.410.335,00, em parcelas a PEDRO BARUSCO, desde meados de 2014 até junho de 2014. Esclarecerá também que efetuou pagamentos no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) diretamente a RENATO DUQUE, em parcelas entre os meses de julho de 2011 e março de 2012, referentes a contratos da GALVÃO ENGENHARIA;

d) Quanto à CONTRERAS, o **COLABORADOR SHINKO NAKANDAKARI** esclarecerá que, em meados de 2009, ERTON MEDEIROS da GALVÃO



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

ENGENHARIA a ele apresentou o Engenheiro Argentino DANIEL ESCOLA, Diretor-Geral da CONTRERAS, empresa que era sócia da GALVÃO ENGENHARIA nos projetos GASDUC III E GASJAP. A partir de então, o **COLABORADOR SHINKO NAKANDAKARI** foi contratado pela CONTRERAS para prestar serviços de consultoria e, em sua execução, em nome e por solicitação da empresa CONTRERAS, por seus representantes DANIEL ESCOLA e /ou GUILHERMO CONTRERAS, efetuou o pagamento de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a PEDRO BARUSCO, no final do ano de 2009 até dezembro de 2010, em parcelas.

### III - Proposta do Ministério Público Federal

**Cláusula 4ª.** Considerando os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR SHINKO NAKANDAKARI**, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste Acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o MPF propõe ao acusado, nos feitos mencionados neste Acordo e naqueles que sejam instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais:

I. suspensão de ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios criminais, quando atingido o limite mínimo de 08 anos de pena unificada nos processos penais que vierem a ser instaurados com esteio nos feitos mencionados neste acordo;

II. cumprimento inicial da pena limitado a 1 ano e 4 meses de reclusão no regime semi-aberto, preferencialmente na cidade de São Paulo/SP;

III. progressão para o regime aberto diferenciado, limitado a 6 anos e 8 meses;

IV. o regime aberto diferenciado observará as regras do regime aberto cumuladas com penas restritivas de direito (CP, art. 43), na forma seguinte:

a) o recolhimento domiciliar nos finais de semana e, nos demais dias, no horário compreendido entre as 20:00hrs e as 06:00 hrs. No dia 31 de cada mês de janeiro e no dia 21 de cada mês de setembro, o **COLABORADOR SHINKO NAKANDAKARI** poderá se ausentar por 03 dias de seu domicílio e residência para fins de visita funeral às localidades de BAURU/ITAPIRA, ambas no estado de São Paulo. Poderá ainda viajar por ocasião do Natal de cada ano à cidade de Bauru ou Itapira/SP, por 03 dias, para visitar sua família;



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

b) a necessidade de comunicar o Juízo de execução, com antecedência mínima de uma semana, viagens que pretenda realizar para o exterior para o tratamento de sua saúde, sendo vedadas viagens internacionais para outros fins;

c) prestar relatórios bimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais e viagens realizadas no território nacional;

d) prestação de serviços à comunidade;

e) não frequentar determinados lugares, especialmente casas de jogo e de prostituição;

f) necessidade de autorização judicial para ausentar-se da comarca de residência e domicílio;

g) prestação de serviços a comunidade, à razão de **30 horas por mês**, por período de 02 (dois) a 5 (cinco) anos que será determinado pelo Juízo de homologação conforme os resultados advindos da presente colaboração, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, assim como em face dos depoimentos prestados pelo **COLABORADOR SHINKO NAKANDAKARI**, indicação de locais, identificação de pessoas físicas e jurídicas, análise de documentos e de outras provas materiais fornecidas pelo **COLABORADOR SHINKO NAKANDAKARI**;

h) o cumprimento das penas previstas neste Acordo iniciará imediatamente após o trânsito em julgado da primeira sentença condenatória por fatos previstos neste Acordo;

i) fica facultado ao **COLABORADOR SHINKO NAKANDAKARI** distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma não homogênea ou concentrada, em comum acordo com a entidade assistencial;

j) após o cumprimento da pena em regime aberto diferenciado a que se refere o inciso III e até o término da prestação dos serviços comunitários a que se refere o inciso IV, o **COLABORADOR SHINKO NAKANDAKARI** prestará relatórios bimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais e viagens realizadas;

V. o MPF de pleiteará a aplicação da pena de multa a que se refere o art. 58, do Código Penal, em seu patamar mínimo.

VI. Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos a partir da suspensão de eventuais ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios, sem a prática de fato pelo **COLABORADOR SHINKO NAKANDAKARI** que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais até a extinção da punibilidade.





# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

VII. Ocorrendo quebra ou rescisão do Acordo imputável ao **COLABORADOR SHINKO NAKANDAKARI**, voltarão a fluir todas as eventuais ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios suspensos.

VIII. A qualquer tempo, uma vez rescindido o Acordo por culpa do **COLABORADOR SHINKO NAKANDAKARI**, o regime da pena será regredido para o regime fixado originalmente em Sentença ou decisão de unificação de penas, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, caso em que todos os benefícios concedidos nos termos dessa cláusula, assim como os demais previstos no presente Acordo de colaboração, deixarão de ter efeito, sem prejuízo das provas produzidas pelo **COLABORADOR SHINKO NAKANDAKARI**.

IX. Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), suspensão condicional da pena, livramento condicional, saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade de 08 anos, nos termos do inciso I da presente cláusula;

X. Caso o **COLABORADOR SHINKO NAKANDAKARI**, por si ou por sua defesa, solicite medidas para sua garantia ou de sua família, a Polícia Federal, o MPF e o Juízo adotarão as providências necessárias para sua inclusão em programa de proteção ao depoente especial, sem prejuízo de eventual pedido direto do próprio interessado, tudo nos termos dos artigos 1º a 11 e 15 da Lei n. 9.807/99.

XI. O MPF não proporá ações cíveis e de improbidade administrativa contra os **COLABORADORES** ou suas empresas em decorrência dos fatos revelados no presente acordo, considerando que ele atende aos fins a que se prestariam medidas cíveis, os benefícios sociais decorrentes do acordo e a necessidade de concessões recíprocas para a colaboração, ressalvada a validade da presente cláusula à prévia homologação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

## IV – Condições da Proposta

**Cláusula 5ª.** Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar quaisquer dos benefícios elencados nesse acordo, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva e eficaz e conducente:

a) à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência da "Operação Lava Jato", bem como à identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes públicos que tenham praticado ou participado de ilícitos;

b) à revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;

c) à recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais de que tenha ou venha a ter conhecimento, no Brasil e no exterior;

d) à identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para prática de ilícitos;

e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias da assinatura deste Acordo para a entrega da documentação de suas contas bancárias mantidas no exterior, englobando extratos de movimentação e dados que permitam identificar a origem e o destino das transferências de recursos.

§1º. Para tanto, o **COLABORADOR SHINKO NAKANDAKARI** se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a esclarecer cada um dos fatos ou esquemas criminosos apontados nos diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis.

§2º. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do Ministério Público e do Poder Judiciário, nos termos da súmula vinculante n. 14.

§3º. Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o **COLABORADOR SHINKO NAKANDAKARI** ou sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atestando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

**Cláusula 6ª.** O **COLABORADOR SHINKO NAKANDAKARI** compromete-se a pagar, de modo irrevogável e irretroatável, a título de multa compensatória cível pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes por ele praticados em detrimento da administração da Justiça, da Petrobras e outros (Crimes contra a Administração Pública, Crimes Econômicos, Crimes de Lavagem de Ativos, dentre outros), em caráter imediato conforme previsto nesta cláusula, o valor de **RS 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais)**, sem prejuízo do valor eventualmente estabelecido em decorrência do Acordo a que faz referência a Cláusula 4ª, item VI (pena de multa), o qual será depositado em conta judicial



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

aberta por ordem do Juízo de homologação especificamente para tal finalidade.

Parágrafo 1º. O valor previsto nesta cláusula poderá ser parcelado em até 05 vezes, no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), sendo a primeira parcela depositada até o dia 15 de março de 2015, e as seguintes até o 15º dia útil de cada mês.

Parágrafo 2º. Em garantia do pagamento do valor previsto nesta cláusula e do cumprimento do presente acordo, pelos **COLABORADORES** é oferecido o imóvel objeto da matrícula nº 198.326, ficha 001, do Livro nº 01, do Registro Geral do 15º Ofício do Registro de Imóveis de São Paulo, em nome de **JULIANA SENDAI NAKANDAKARI** e **LUIS FERNANDO SENDAI NAKANDAKARI**, consistente em um apartamento duplex, nº 1914 do tipo V3, localizado nos 19º e 20º pavimentos do Edifício Nyc, situado na Rua Flórida, nº 1970, no Bairro Brooklin Paulista Novo, São Paulo, os quais os **COLABORADORES** declaram não ser bem de família.

Parágrafo 3º. O Ministério Público Federal providenciará a inscrição em hipoteca legal do imóvel referido na cláusula anterior, que cessará, encerrada a colaboração e integralizado o valor previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º. Os **COLABORADORES** se compromete, após a avaliação e inscrição da hipoteca legal a oferecer garantias adicionais caso o valor do bem não se mostre suficiente como garantia do acordo.

Parágrafo 5º. Em nenhuma hipótese o previsto neste acordo afasta a possibilidade de ações por parte da Petrobrás, Receita Federal ou Advocacia-Geral da União.

**Cláusula 7ª.** Os **COLABORADORES, sob pena de quebra do acordo,** declaram categoricamente não possuir contas, empresas ou *offshores* no exterior, nem empresas de proteção patrimonial no Brasil ou no exterior sem seu nome ou de parentes até primeiro grau. Os **COLABORADORES LUIS FERNANDO SENDAI NAKANDAKARI** e **JULIANA SENDAI NAKANDAKARI**, possuem contas no exterior utilizadas para realização de estudos e trabalho, com pouco saldo, comprometendo-se a apresentar os respectivos extratos no prazo de 40 dias. Tais contas deverão estar devidamente declaradas de acordo com a legislação brasileira, devendo ser apresentado o respectivo comprovante também em 40 dias.

**Cláusula 8ª.** O Ministério Público Federal pleiteará a suspensão prazo de 01 ano de eventuais ações penais, inquéritos policiais e procedimentos investigatórios em relação aos **COLABORADORES LUIS FERNANDO SENDAI**



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

**NAKANDAKARI e JULIANA SENDAI NAKANDAKARI**, e, após, nos termos do § 4º, do art. 4º da Lei 12.850/93, o Ministério Público o arquivamento dos feitos sem oferecimento de denúncia.

**Cláusula 9ª.** Nos termos da cláusula 5ª e 6ª retro, e também como parâmetro para a avaliação dos resultados deste acordo, os **COLABORADORES** se obrigam, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações - inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários - e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;

c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da Polícia Federal ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes, inclusive e especialmente, os apontamentos contábeis de suas transações financeiras, de pessoas jurídicas interpostas, e de terceiros sob as suas ordens;

e) em caso de recusa do fornecimento de provas pelos terceiros referidos na alínea anterior os **COLABORADORES** indicará ao Ministério Público a forma de obtê-los;

f) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar os crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais, sonegação fiscal, crimes econômicos, evasão de divisas e outros delitos correlatos a estes;

g) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito ao caso e aos fatos que os **COLABORADORES** se comprometem a elucidar, inclusive conexos;

h) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou





# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo de homologação ou ainda com o objetivo de dar efetividade à colaboração;

i) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada;

j) comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer pessoa envolvido nos crimes objeto deste acordos, por qualquer meio; e

k) a não impugnar sob qualquer hipótese, salvo o descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo, qualquer das sentenças condenatórias mencionadas na cláusula 4ª, I, deste acordo, sob pena de não lhe serem aplicados os benefícios previstos neste acordo;

§1º. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo;

§2º. Considerando a relevância da colaboração o Ministério Público Federal poderá requerer ao juiz pela concessão de benefício não presente neste acordo, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 11.850/2013.

## V – Validade da Prova

**Cláusula 10ª.** A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do Ministério Público Federal.

## VI – Renúncia à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

**Cláusula 11ª.** Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o **COLABORADOR**, na presença de sua advogada, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, cujo exercício, nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, os **COLABORADORES RENUNCIAM**, nos depoimentos em que prestar, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

## VII – Irrecorribilidade da sentença penal.

**Cláusula 12ª.** O Ministério Público e os **COLABORADORES** não poderão recorrer da pena que vier a ser fixada nas ações penais exceto se o Juízo não observar aquela aqui acordada.

## VIII – Imprescindibilidade da Defesa Técnica

**Cláusula 13ª.** Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelos **COLABORADORES**, assistido por seus defensores.

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, §15, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, os **COLABORADORES** deverão estar assistido por defensor.

## IX– Cláusula de Sigilo

**Cláusula 14ª.** Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução, o qual será levantado por ocasião da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela contemplados.

§1º. O **COLABORADORES** e seu(s) defensor(es) comprometem-se a preservar o sigilo perante qualquer autoridade distinta do Ministério Público, Poder Judiciário e Polícia Federal responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o Ministério Público entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

§2º. Após o recebimento da denúncia, eventuais acusados incriminados em



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

virtude da cooperação de **COLABORADORES** poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao **COLABORADORES**, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013, bem como do respectivo anexo e depoimento que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia.

§3º. Os demais Anexos, não relacionados ao feito, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação do sigilo das investigações, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

§4º. Dentre os defensores dos **COLABORADORES** somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes os advogados signatários ou os que forem por esta substabelecidos com esta específica finalidade.

## X – Homologação Judicial

**Cláusula 15ª** . Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, juntamente com as declarações dos **COLABORADORES**, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para homologação.

**Cláusula 16ª**. O Juízo de execução deste acordo será o Juízo de homologação, ou eventualmente outro por este designado ou deprecado.

## XI – Rescisão

**Cláusula 17ª** . O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido:

a) se o **COLABORADORES** descumprirem, sem justificativa, qualquer das cláusulas, sub-cláusulas, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;

b) se os **COLABORADORES** sonegarem a verdade, ou mentirem em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigaram a cooperar, ou omitirem fatos que deveriam declarar, inclusive se deixarem de incluir no anexo qualquer fato criminoso relacionado a este acordo ou conexo com fatos apurados na "Operação Lava Jato", de que tenham conhecimento ou tenham participado;

c) se os **COLABORADORES**, ressalvada a hipótese prevista na cláusula 13, vier a recusarem-se a prestar qualquer informação de que tenham conhecimento;

d) se os **COLABORADORES** recusarem-se a entregar documentos ou provas



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

que tenham em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, sendo que, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, os **COLABORADORES** indicarão ao Ministério Público a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido, para a adoção das providências cabíveis;

e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, os **COLABORADORES** sonegaram, adulteraram, destruíram ou suprimiram provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

f) se os **COLABORADORES** vierem a praticar qualquer outro crime doloso, após a homologação judicial da avença;

g) se os **COLABORADORES** fugirem ou tentarem se furtar à ação da Justiça Criminal;

h) se o MPF não pleitear em favor do **COLABORADORES** os benefícios legais aqui acordados;

i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte dos **COLABORADORES** ou da Defesa;

j) se os **COLABORADORES**, direta ou indiretamente, impugnarem os termos deste acordo ou as sentenças que forem exaradas nos limites deste acordo, inclusive para se atingir o montante de pena aqui previsto

k) se os **COLABORADORES** não pagarem a multa compensatória prevista neste acordo; e

l) se os **COLABORADORES**, ou qualquer outra pessoa em seu favor, impugnar, por qualquer forma, o pagamento da multa compensatória prevista neste acordo;

m) se houver a rescisão do acordo previsto na cláusula 4ª por culpa exclusiva dos **COLABORADORES**.

n) se os **COLABORADORES** possuírem outros recursos no exterior além dos que foram objeto de declaração neste acordo

§1º. A rescisão do acordo será decidida pelo juízo competente, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

§2º. Da decisão que rejeitar ou determinar a rescisão do acordo caberá recurso.

**Cláusula 18ª.** Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do(s)





# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

**COLABORADORE(S)**, este perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal.

§1º. Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Juízo Federal, os **COLABORADORES** poderão, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e provas já produzidas.

§2º. Se a rescisão for imputável ao(s) **COLABORADOR(ES)**, este(s) perderá(ão) todos os benefícios concedidos, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

§3º. O(s) **COLABORADOR(ES)** ficam ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

## XII – Duração Temporal


**Cláusula 19ª.** O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até a extinção das penas relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

## XIII– Declaração de Aceitação

**Cláusula 20.** Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, os **COLABORADORES**, assistido por seu(s) defensor(es), declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2015.

Pelo Ministério Público.

  
Deltan Martinazzo Dalgano  
Procurador da República



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Carlos Fernando dos Santos Lima  
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon  
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho  
Procurador da República

Januário Paludo  
Procurador da República

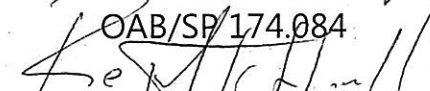
Diogo Castor de Mattos.  
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa  
Procurador da República

Pela Defesa

  
Pedro Luiz Bueno de Andrade

OAB/SP 174.084

  
Rogério Fernando Taffarello

OAB/SP 242.506.

Colaboradores

  
Shinko Nakandakari

  
Luis Fernando Sendai Nakandakari

  
Juliana Sendai Nakandakari.